

---

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

---

- 29/08/2024 – MP do Ceará promove palestra sobre financiamento da política de Educação
- 29/08/2024 – MP do Ceará amplia adesões ao Programa Previne e leva iniciativa de prevenção à violência a escolas da rede particular
- 23/08/2024 – Direito à educação inclusiva da pessoa autista será tema de palestra do MP do Ceará
- 20/08/2024 – Programa “O Sistema de Justiça vai à Escola” do MP do Ceará discutirá direitos e cidadania com estudantes de Juazeiro do Norte
- 07/08/2024 – MP do Ceará recomenda que Prefeitura intensifique vacinação em escolas públicas de Aiuaba

---

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

- 30/08/2024 – Regularização de dados do Fundeb é alvo de recomendação do MPRN – MPRN
- 30/08/2024 – Agosto Lilás – MPSE participa de evento sobre o combate à violência doméstica para profissionais da educação em Estância – MPSE
- 29/08/2024 – Em Patrocínio Paulista, MPSP recomenda que diretora de escola deixe de adotar práticas vexatórias – MPSP
- 29/08/2024 – MPRJ recebe Polícia Militar, Polícia Civil e Secretaria Municipal de Educação para discutir impacto das operações na Maré nas escolas – MPRJ
- 28/08/2024 – MPPI promove reuniões para tratar sobre Escuta Especializada e Protocolo de Combate à Violência nas Escolas no município de Parnaíba – MPPI
- 28/08/2024 – MP do Amazonas e município de Eirunepé firmam TAC para revitalização de biblioteca municipal – MPAM
- 26/08/2024 – Escolas públicas de Araguari e Coração de Jesus recebem material do programa Procon Mirim para abordar os direitos do consumidor em sala de aula – MPMG
- 26/08/2024 - Ministério Público de Alagoas debate políticas na área da educação em evento nacional - MPAL
- 23/08/2024 - MP promove seminário para discutir combate ao bullying e ao racismo nas escolas - MPBA
- 20/08/2024 – MPPB ajuíza ação para garantir retorno do ensino presencial em escolas estaduais – MPPB
- 20/08/2024 - MPDFT encerra curso sobre enfrentamento da violência sexual em escolas - MPDFT

19/08/2024 – MP-AP apoia debate do Comitê Amapá com estudantes por uma gestão democrática na escola – MPAP

12/08/2024 - MPMA edita Recomendação para que a Seduc garanta o direito à amamentação no espaço das escolas estaduais - MPMA

09/08/2024 – MPAC lança projeto “Eu Digo Não à Corrupção” destinado a estudantes da rede estadual de ensino – MPAC

### OUTRAS NOTÍCIAS

22/08/2024 – CNMP e CNJ recomendam que MPs e Tribunais adotem ações conjuntas para fortalecer a aprendizagem durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas – CNMP

28/08/2024 – Comissão debate o marco regulatório para cursos de graduação à distância – Câmara dos Deputados

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**Lei nº 14.952, de 6 de agosto de 2024** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

### JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.030, II). DIREITO À EDUCAÇÃO. SÍNDROME DE WORSTER-DROUGHT. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFISSIONAL CAPACITADO PARA APOIO AO ALUNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 698. ART.1.030, I A III, DO CPC. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Trata-se de encaminhamento feito pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para realizar juízo de adequação ou retratação diante do julgamento do Recurso Extraordinário 684.612/RJ (Tema 698). 2. No julgamento do tema 698 de Repercussão Geral, por sua vez, foram fixadas as seguintes teses: "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem lançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Plenário, Sessão Virtual de 23-06-2023 a 30-06-2023". 3. Após concluir que as provas dos autos demonstram que **a parte autora, afetada por síndrome de Worster-Drought (forma rara de paralisia cerebral), possui necessidades pedagógicas específicas, as quais devem ser supridas por profissional adequado, e que, no caso, fora negado tal atendimento especializado, por ter sido obstaculizada a atuação efetiva de tal profissional, no caso concreto a Segunda Turma decidiu que houve afronta pelo Poder Público do direito fundamental subjetivo ao ensino eficaz.** Diante disso, consignou ser devida a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a plena

inserção do adolescente no ambiente escolar. 4. Juízo de Retratação negativo. Mantido o acórdão recorrido que conheceu parcialmente do Agravo Interno da Fazenda Pública e, nessa parte, negou-lhe provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.471.596/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/8/2024.) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHANTE ESCOLAR. DIREITO À UM ENSINO DE QUALIDADE. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Ceará em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape (CE), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Josué da Costa Silva, representado por Leiliane Almeida da Costa, em desfavor do agravante, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo ora agravado. 2 - O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar se a decisão agravada foi acertada ao conceder a tutela de urgência, determinando que o estado do Ceará disponibilize acompanhante escolar para adolescente com deficiência, versando, sobretudo, se é possível a intervenção do Poder Judiciário no presente caso. 3 - É importante mencionar que a Constituição Federal institui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o cumprimento de deveres fundamentais. Além disso, o artigo 208 da Constituição Federal determina que é dever do Estado o acesso a educação básica e gratuita. 4 - **Em se tratando da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, o Estatuto das Pessoas com Deficiência instituem que é dever do Estado a garantia de um sistema educacional de qualidade. Ainda assim, o Estatuto especifica que incumbe ao Poder Público implementar um sistema educacional inclusivo, com a participação de estudantes com deficiência, de modo a assegurar a igualdade a inclusão, inclusive, ofertando profissionais de apoio escolar. Em conformidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante ser dever do Estado a garantia de atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência.** 5 - No caso que aqui está sendo objeto de discussão, o **adolescente é deficiente visual e encontra dificuldades para prosseguir com os seus estudos na escola, de modo que passa por situações vexatórias, como por exemplo, quedas, ausência de participação em aulas práticas, entre outras questões, de modo que pleiteou, em natureza cautelar, por um profissional, acompanhante, a fim de lhe auxiliar nas atividades escolares.** 6- **É incontroverso que o adolescente possui direito a um ensino de qualidade e inclusivo. É fato que a deficiência visual pode prejudicar de modo considerável o seu grau de aprendizagem e de bem estar no ambiente educacional, especial emente no que tange a necessidade de uma atenção particular a esses indivíduos. Deste modo, constata-se a indispensabilidade de acompanhante para o menor no ambiente escolar, estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.** 7- No caso da alegativa do Ente Público em que o Poder Judiciário não pode interferir nas ações do Poder Público, em razão do princípio da separação de poderes, não deve prosperar. Isso porque, o princípio da separação de poderes permanece intacto quando a Administração Pública não tem liberdade de escolha nas obrigações que deve cumprir. Isso se aplica, por exemplo, à garantia do direito fundamental ao mínimo vital, que é um aspecto da dignidade humana. Ademais, o Estado é responsável por adotar medidas concretas para assegurar que os cidadãos possam usufruir de seus direitos sociais básicos. Precedentes. 8- À vista do exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento, MAS, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão adversada em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Exmo. Sr. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJCE -Agravo de Instrumento - 0639140-47.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR

CORTEZ NETO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/06/2024, data da publicação: 17/06/2024) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR ESTUDANTE SEM ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO. RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTO NÃO AFERIDA. Pleito de tutela liminar para a garantia de matrícula em instituição de ensino superior, conquanto não tenha o impetrante concluído o ensino médio. Desacolhimento. **O arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reclamam a conclusão do ensino médio como requisito de ingresso no ensino superior. Edital da prova vestibular igualmente a consignar tal exigência, com a qual o impetrante aderiu ao efetivar sua inscrição. Direito à educação superior que não se infere como direito público subjetivo o qual possa ser exercido em dissonância da norma regulamentadora vigente.** Precedentes. Relevância de fundamento, enquanto requisito para a tutela liminar, não aferida. Prestígio, ao depois, à decisão de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam. Decisão de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228757-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL BÁSICO. LEI Nº 8.069/1990. CARÁTER IMPERATIVO E VINCULATIVO. CLÁUSULA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de condenação do Distrito Federal ao pagamento de montante de honorários de advogado em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal e de disponibilização de vaga em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, nas proximidades da residência da genitora da criança. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração interpostos no RE 1.140.005-RJ. Assim, não subsiste razão para a suspensão do curso processual. 3. Diante do cancelamento do enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devem ser fixados os honorários de advogado em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. 5. A Constituição Federal, ao prever, em seu art. 6º, o "direito à educação" como direito social, elevou essa prerrogativa à categoria de "direito fundamental", ou seja, interiorizou no sistema jurídico brasileiro um direito a ser fruído por "toda pessoa". 7. **Em sintonia com o art. 208, inc. IV, da Constituição Federal, a Lei nº 8069/1990 estabeleceu, em caráter imperativo e vinculativo, que é dever do Estado e direito subjetivo das crianças com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade, o acesso à educação infantil em creche e pré-escola, de modo gratuito.** 8. As tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização dos mencionados direitos "devem traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas e não em promessas vagas e abstractas". Por isso mesmo, muito embora o legislador ordinário tenha uma considerável "liberdade de conformação" em relação ao conteúdo das elaborações normativas ou relativamente ao modo de organizar a concretização desses direitos, é inegável que os direitos fundamentais sociais são dotados de "vinculatividade normativo-constitucional". (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 440). 9. **As eventuais dificuldades administrativas alegadas pelo ente federado, ou mesmo a alegação de "reserva do financeiramente possível" mostram-se, absolutamente sem sentido, pois desacompanhadas de elementos mínimos que possam evidenciar os critérios de execução do gasto de**

**recursos públicos, sendo absolutamente desprovidas de razoabilidade, pois afirmadas sem a devida consideração a respeito dos gastos governamentais com outras áreas não prioritárias.** 10. O princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, do Texto Constitucional deve ser aplicado como norma instituidora de garantia ao tratamento isonômico, ou seja, projeta-se, por meio de norma de eficácia plena, para assegurar a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, ou mesmo a chamada igualdade material ou substancial. 11. O que se pretende com a chamada isonomia substancial é conferir tratamentos diferenciados, de acordo com padrões constitucionais e infraconstitucionais, desde que razoavelmente justificados à vista do escopo perseguido. 12. **A isonomia não pode ser entendida como justificativa para negar o direito fundamental ao ensino infantil, amparada na distinção entre indivíduos que ajuizaram suas ações na justiça e outros que ainda não o fizeram. Portanto, convém lembrar que a isonomia, além de critério principiológico de racionalização da aplicação das normas do sistema jurídico, é também uma garantia constitucional ao tratamento isonômico, e não o contrário.** 13. A atividade jurisdicional deve cumprir três específicos escopos, dentre os quais se encontram o jurídico, o social e o político. Certamente, nesse ponto, não se pode perder de vista a necessária assertividade na afirmação e concretização dos direitos fundamentais, dentre os quais os sociais. 14. Deve ser observado, ademais, o Tema nº 548 de Repercussão Geral (RE nº 1008166), que reconheceu explicitamente o direito fundamental ora em exame nos autos. 15. Recurso interposto pela demandante conhecido e provido. Apelo manejado pelo ente demandado conhecido e desprovido. (Acórdão 1887338, 07042996520238070013, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2024, publicado no PJe: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA ESTADUAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PROFISSIONAL EFETIVO E O ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. VENCIMENTO INFERIOR AO PISO PREVISTO NA TABELA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. (1. 1). Trata-se de recurso inominado interposto por Estado de Goiás em razão de sentença que julgou procedentes os pleitos exordiais para declarar que durante a vigência do contrato temporário celebrado entre os litigantes não foi respeitado o estabelecido na Lei nº 11.738/08 eis que o réu deixou de pagar à parte autora o piso salarial nacional; bem como condenar o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças entre o vencimento que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, com os reflexos e vantagem da carreira, consistentes em férias, terço constitucional e o décimo terceiro, limitando a cobrança aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (prescrição quinquenal). (1.2). Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença ao argumento de que o piso nacional do magistério não se aplica aos contratos temporários, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos vestibulares. 02. A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o art. 60, III, ?e? do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os respectivos profissionais. Nesse toar, preconiza o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008: O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de, no máximo, 40 horas semanais. 03. Outrossim, preceituam os artigos 5º e 6º do citado diploma legal: Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso

salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal". 04. Assim, considerando que a parte autora trouxe aos autos os documentos demonstrando que percebeu salário inferior ao piso previsto na Tabela do Ministério da Educação, resta escorregada a sentença fustigada ao condenar o réu ao pagamento das verbas retroativas. **Nesse sentido, a súmula 71 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Súmula 71. O piso salarial nacional dos professores deverá corresponder à remuneração global daqueles trabalhadores desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.738/2008, em 1º de janeiro de 2009, até a data de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167-3/DF, pelo STF (27/04/2011).** 05. Portanto, a partir de maio de 2011, tais parâmetros devem corresponder ao montante do vencimento básico do servidor, que só terá direito ao recebimento de eventuais diferenças quando constatada, no caso concreto, a não observância de tais parâmetros, sendo corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. Não existe direito ao reajustamento/escalamento proporcional ao piso nacional às demais classes e/ou níveis da carreira, mas apenas segurança de que nenhum professor receba um vencimento menor do que o padrão mínimo. 06. Dessa forma, **não merece guarida o argumento invocado pelo Estado acerca da distinção entre o profissional efetivo e o admitido em caráter temporário, porque o piso salarial tem assento constitucional, em decorrência do próprio valor dado pela Carta Magna à educação, elevada à condição de direito social, cujo ensino deverá ser ministrado com base em princípios, onde se priorizam a valorização do profissional da educação escolar e a fixação do piso salarial.** 07. Destarte, **vislumbra-se que o legislador não fez nenhuma distinção entre o profissional efetivo ou o admitido em caráter temporário, assegurando ao profissional do magistério público, indistintamente da forma de ingresso no serviço público, remuneração compatível com sua função pública.** 08. Neste contexto, pertinente transcrever a Súmula 36 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: É devida a extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º, da Carta Magna, a servidor contratado temporariamente, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Carta da República. 09. Os contratos têm natureza administrativa, submetendo-se aos princípios de direito público e não às normas trabalhistas inerentes ao regime celetista. O propósito da Lei Federal nº 11.738/2008 foi apenas assegurar um piso salarial para o magistério, de maneira que nenhum professor recebesse um vencimento menor do que o padrão mínimo, e não o de conferir a todos os níveis e padrões da carreira uma correção remuneratória para adequação ao piso. 10. Desta forma, **a adequação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério estadual àqueles contratados por período determinado, não se trata de margem de discricionariedade no caso em análise, mas em verdadeiro dever de cumprimento às exigências impostas por norma federal, hipótese em que se faz necessária a adoção de providências concretas e assecuratórias pelo Poder Judiciário, as quais não podem ser afastadas por meras escusas de cunho orçamentário, bem como não se verifica ofensa direta ao enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal nº 37, pois não se faz presente pedido de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas sim o pagamento das diferenças não pagas advindas da Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/08).** 11. Diante do exposto deve a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Serve a ementa como voto, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas, por ser o recorrente Fazenda Pública, porém, considerando o desprovimento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (TJGO - Julgador: PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO, Santo Antônio do Descoberto - Juizado das Fazendas Públicas, Publicado em 27/08/2024)



**BALANÇO DE NOTÍCIAS**

**CAOEDUC**

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO IV – INFORMATIVO Nº 0008/2024  
FORTALEZA, 30 DE AGOSTO DE 2024

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061

